



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE.**

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1058/2025-COMPRAS.GOV-DER/SE

ASSUNTO: Recurso Administrativo do Julgamento da Concorrência Eletrônica nº 25/2025

RECORRENTE: QUADRATA SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA.

OBJETO DA LICITAÇÃO: Execução dos Serviços de instalação de guarda-corpo metálico de proteção e de concreto sobre a ponte do Rio Vaza Barris, localizado na Rodovia SE-170, trecho: São Domingos / Lagarto, neste Estado.

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação – CPL do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao § 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, vem, pelo presente, proferir julgamento e fazer subir o **Recurso Administrativo** interposto pela Licitante **QUADRATA SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA**, em face do Julgamento da **Concorrência Eletrônica nº 25/2025**, cujo objeto consiste na “**Execução dos Serviços de instalação de guarda-corpo metálico de proteção e de concreto sobre a ponte do Rio Vaza Barris, localizado na Rodovia SE-170, trecho: São Domingos / Lagarto, neste Estado**”.

É O RELATÓRIO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como fundamentação do presente Julgamento, adotamos integralmente o **Parecer Técnico da Diretoria Técnica – DITEC** desta Autarquia transcrito adiante, *ipsis litteris*:



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

PARECER TÉCNICO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 25/2025

Após a análise dos Recursos Administrativo interpostos pelas Licitantes na presente **Concorrência Eletrônica nº 25/2025**, cujo objeto consiste na **“Execução dos Serviços de instalação de guarda-corpo metálico de proteção e de concreto sobre a ponte do Rio Vaza Barris, localizado na Rodovia SE-170, trecho: São Domingos / Lagarto, neste Estado”**, apresentamos a seguinte apreciação técnica:

I – Da Análise Técnica

A) DO RECURSO DA QUADRATA SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA.:

Conforme Parecer Técnico da Habilitação Técnica, datado de 07/07/2025, a empresa foi inabilitada por verificar-se que, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante não atende as exigências da alínea “b” do item 10.10.3.1. do Edital como comprovação de Capacidade Técnico-Operacional dos itens: **“Execução de Guarda-corpo de concreto - fornecimento e instalação - areia e brita comerciais: 250,00 m”** e **“Execução de Guarda-corpo de proteção - fornecimento e instalação, inclusive pintura eletrostática: 256,52 m”**.

O Recurso da empresa sustenta que o atestado de capacidade técnica apresentado comprova adequadamente sua aptidão para executar o objeto da licitação, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, independentemente de, inicialmente, não estar registrado no CREA. Argumenta que o conteúdo técnico do documento, deve



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

prevalecer sobre exigências meramente formais, especialmente quando os serviços e quantitativos descritos são compatíveis com o objeto licitado.

Destaca, ainda, que a ausência do registro no CREA foi sanada no curso do processo, mediante apresentação do mesmo atestado, agora devidamente registrado. Por fim, fundamenta que é permitida a complementação documental em sede recursal, desde que não haja alteração de conteúdo, apenas regularização formal, como no caso em questão. Dessa forma, entende estarem plenamente atendidas as exigências editalícias relativas à qualificação técnico-operacional.

Pois bem, primeiramente, revela salientar que mesmo que o atestado de capacidade técnica tenha registro no CREA-SE (CAT com registro de atestado 484403/2025), observa-se que o atestado foi emitido por pessoa física (Reginaldo Mendonça Santos – CPF:693.654.405-30), o que contraria expressamente o disposto no edital da licitação.

Conforme estabelecido no item **10.10.3 da Qualificação Técnica**, subitem **10.10.3.1**, alínea “b”, do Edital:

*“Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional, mediante Atestado(s) fornecido(s) **por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado**, emitido(s) em nome da empresa licitante, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT ou Anotação(ões)/Registro(s) de Responsabilidade Técnica – ART/RRT emitida(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Profissional competente em nome do(s) profissional(ais) vinculado(s) ao(s) referido(s) Atestado(s), como forma*



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome da empresa licitante (Acórdão nº 2326/2019-Plenário do TCU), que comprove(m) ter a empresa licitante executado obra(s) e/ou serviço(s) com compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto deste Edital e seus anexos, especificamente nas características e quantidades relativas às parcelas de maior relevância relacionadas abaixo: (Grifamos)

- *Execução de Guarda-corpo de concreto - fornecimento e instalação - areia e brita comerciais: 250,00 m;*
- *Execução de Guarda-corpo de proteção - fornecimento e instalação, inclusive pintura eletrostática: 256,52 m.”*

Desta forma, para fins de comprovação da qualificação técnica operacional exigida, é imprescindível que os atestados sejam fornecidos por pessoa jurídica, seja ela de direito público ou privado, o que não foi observado pela licitante.

Portanto, a apresentação de atestado emitido por pessoa física não atende às exigências editalícias, configurando o não atendimento à condição de habilitação técnica prevista, tornando insubsistente a argumentação trazida no recurso.

II – Conclusão

Diante do relatório exposto acima, opinamos por dar **IMPROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante **QUADRATA SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA.**

É o Parecer, S.M.J.

[Assinatura]
4

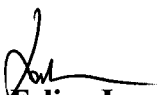


GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no Parecer Técnico emitido pela Diretoria Técnica – DITEC desta Autarquia, a Comissão Permanente de Licitação – CPL do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE decide **NEGAR PROVIMENTO** ao **Recurso Administrativo** interposto pela Licitantes **QUADRATA SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA.**, mantendo incólume a Decisão recorrida, ao passo que submete o presente Recurso Administrativo à apreciação do superior hierárquico, para ratificação do julgamento desta Comissão ou provimento do Recurso Administrativo ora rejeitado.

Aracaju/SE, 23 de julho de 2025


Tito Felipe Lopes Teles Roriz

Agente de Contratação/Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Membros:


Dayse Bomfim Santos

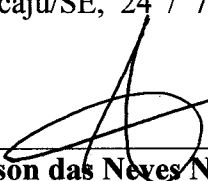

Izabelly Noaly Santana Silva


Luziete Tavares Carvalho


Vaneide Coelho Souza Menezes

Ratifico o presente Julgamento de Recurso Administrativo, para que produza seus efeitos legais.

Aracaju/SE, 24 / 7 /2025.


Anderson das Neves Nascimento
Diretor-Presidente